

## RELATO DE VISTAS

### CAMARA DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE – CPB

Na última reunião da CPB, pedi vistas do item de pauta nº 15.2, a saber PLANO DE MANEJO DO MONUMENTO NATURAL ESTADUAL LAPA NOVA DE VAZANTE, fazendo agora o presente relato.

PRELIMINARMENTE deve ser destacado que meu pedido de vistas está relacionado unicamente com as questões relativas a restrições de atividades agrossilvipastoris, que entendemos não podem ser estabelecidas mediante planos de manejo.

Na realidade, todos os planos de manejo que tem sido trazidos para a aprovação da CPB não tratam esta questão com o devido rigor legal, e este que estamos analisando segue o mesmo direcionamento.

Sem mais delongas, vejamos como que a Lei do SNUC e o código florestal mineiro trata a matéria relativamente aos monumentos naturais.

#### Lei 9985/00 – Lei do SNUC

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

#### LEI ESTADUAL 20922/13 – Código Florestal Mineiro

##### Artigo 43, I

d) monumento natural: a área que apresente uma ou mais características específicas, naturais ou culturais, notáveis ou com valor único devido a sua

raridade, que pode estar inserida em propriedade particular, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade de Conservação com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário.

Destacam-se nos estudos, um elenco de **atividades permitidas e atividades não permitidas**, as quais, em seu conjunto, na prática as atividades agrossilvipastoris, mesmo aquelas que se encontram instaladas e em operação sabe-se lá a quantos anos, por este plano de manejo, estariam de um momento para outro, proibidas (5.4.1.2.)

Por outro lado, na mesma linha, os estudos apresentados reconhecem a existência de áreas de conflito dentro da área, na medida em que não se coadunam com os objetivos da UC (5.1 – arcadis 22), o que nos autoriza a deduzir que uma lavoura de milho não se coaduna com a proteção que se quer conferir à UC, e que portanto esteja proibida.

Na realidade, as atividades agrossilvipastoris, tanto em Minas Gerais, como no Brasil, estão fortemente regulamentadas pelas leis do licenciamento ambiental (DN 217/17), das águas (Lei Estadual 13.199), códigos florestais mineiro e brasileiro, lei dos crimes ambientais, além das dificuldades que o ministério público sempre apresenta.

Por todas estas razões este Conselheiro opina pela exclusão de todos os termos, palavras e expressões que induzem a compreensão de que as atividades agrossilvipastoris estejam de alguma forma proibidas ou limitadas, conforme determinado no parágrafo 2º do artigo 12 da Lei 9985/00 – LEI DO SNUC, transcrita no início deste relato.

#### OUTRAS ADEQUAÇÕES SUGERIDAS

Além disso, algumas restrições possuem conflito com o disposto nos artigos 36 e 49 da Lei Federal 9.985/2000 e na Resolução CONAMA 428/2010, quais sejam:

1. Zona de Uso Especial (página 47) – Atividades não permitidas - Realização de qualquer tipo de obra ou edificação não autorizadas.

Sugerimos a alteração para: Realização de qualquer tipo de obra ou edificação não autorizadas, nos termos do § 3º, artigo 36 da Lei

9.985/2000 e Resolução CONAMA 428/2010, que exigem a autorização apenas para empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA.

2. Zona de Uso Intensivo (página 50) – Normas - As atividades e estruturas permitidas, apresentadas a seguir, somente poderão ser implantadas com a autorização do IEF, observando-se, ainda, as normas gerais determinadas na Portaria IEF nº 173, de 19 de novembro de 2013, que estabelece normas e diretrizes para o uso público nas Unidades de Conservação administradas pelo Instituto Estadual de Florestas, bem como considerando as vocações do MNE.

Sugerimos a alteração para: Os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), localizados no interior da Unidade de Conservação só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.

A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA e localizados no interior da Unidade de Conservação, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.

3. Zona de amortecimento (página 69) – Recomendações - Incluir o Órgão Gestor da Unidade de Conservação em processos licenciamento de qualquer atividade na Zona de Amortecimento que envolva alteração do perfil urbano e da vegetação remanescente, para que avalie e opine, ampliando a sua participação nesses procedimentos em face do que dispõe a Resolução CONAMA no 428/10.

Sugerimos a alteração para: Os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA),

localizados no interior da Unidade de Conservação só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.

A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA e localizados no interior da Unidade de Conservação, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.

4. Zona de amortecimento (página 70) – Diretrizes de uso e ocupação do solo na ZA - Setor Rural: obedecendo o comando do artigo 49, no parágrafo único, da lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (SNUC), as áreas localizadas em Zona de Amortecimento que hoje são qualificadas e possuem características rurais permanecerão como zona rural. Enquadram-se nesta zona os trechos a leste do limite do MNE. Admite-se o desmembramento dos imóveis, respeitando-se a fração mínima fixada pelo INCRA no município de Vazante e as características de propriedades rurais.

Sugerimos a alteração para: Setor Rural: obedecendo o comando do artigo 49, no parágrafo único, da lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (SNUC), as zonas rurais localizadas na zona de amortecimento não podem ser transformadas em zonas urbanas.

É o relatório.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2018

Carlos Alberto Santos Oliveira  
Conselheiro da CPB representando a FAEMG